



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001511-42.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante SUELI MENDES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001511-42.2024.8.26.0368

Apelante: Sueli Mendes da Cruz

Apelado: Recovery do Brasil Construtora S/A

Comarca: Monte Alto

Juiz Sentenciante: Dr. Adriano Pugliesi Leite

Voto 32.053

Apelação. Ação cautelar de produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Contrato bancário. Ausência de apresentação do contrato na via administrativa ou juntamente com a contestação. Ônus de sucumbência devido pelo réu. Honorários ora fixados nos termos do artigo 85, §8º, do CPC e do Tema nº 1.076 do C. STJ. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 285/286, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido de produção antecipada de provas proposto por *Sueli Mendes da Cruz* contra *Recovery do Brasil Consultoria S/A*, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, o que faço para determinar que a parte requerida Recovery

do Brasil Consultoria S.A. apresente os documentos mencionados na inicial. Para tanto, assinalo o prazo de 45 dias.

Ante a ausência de resistência por parte da requerida, estribado em doutrina remansosa e precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹, afasto a condenação em honorários.

Ante o caráter de voluntariedade da demanda, custas pela parte autora, nos termos do art. 82, §1º, do CPC, sendo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, devendo, portanto, ser observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

O embargado apela às págs. 294/305 com vistas à reforma do julgado em relação aos honorários advocatícios.

Argumenta que, diante da resposta incompleta do réu, teve que interpor a ação para que tivesse seu pedido atendido, devendo ser aplicado o princípio da causalidade.

O recurso foi processado e respondido (págs. 315/324).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual o autor pretende a apresentação do contrato nº 00297-000001106971946600 celebrado com o réu.

O processo foi julgado procedente e a controvérsia limita-se ao pagamento de honorários advocatícios.

Em que pese o entendimento do magistrado de primeiro

grau, entendendo que houve resistência ao pedido vez que o problema não foi solucionado administrativamente e, assim, a ré deu causa a demanda.

Observe-se, ainda, que o contrato sequer foi apresentado juntamente com a contestação (foi apresentado um extrato do contrato, mas não o próprio instrumento).

Dessa forma, devem ser fixados honorários advocatícios em favor do patrono do autor em razão do princípio da causalidade.

Portanto, merece provimento o recurso a fim de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC e do Tema nº 1.076 do C. STJ.

Pelo exposto, o voto é pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator